

**Celina Coelho
Janaína Castilho
Renata Gil**

EQUIPES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO

A Nova Política Nacional do CNJ

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

O PROCESSO INSTITUCIONAL DE ELABORAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 658/2025¹

O JULGAMENTO DO ATO NORMATIVO Nº 0006407-75.2025.2.00.0000

A Resolução CNJ nº 658, de 11 de dezembro de 2025, decorre do julgamento do Ato Normativo nº 0006407-75.2025.2.00.0000, realizado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 25 de novembro de 2025. A proposta, de relatoria da conselheira Renata Gil, destinou-se à criação de um modelo nacional de formação prática supervisionada para profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, com atuação vinculada aos tribunais, sem geração de vínculo empregatício e sem substituição de cargos efetivos.

Embora o processo tenha sido inicialmente submetido ao plenário virtual, foi destacado para julgamento presencial, o que permitiu um debate mais aprofundado sobre os fundamentos, os limites e os efeitos institucionais da política proposta. Desde

1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jLB-yX6Avxg>

o início, ficou claro que não se tratava de iniciativa pontual, mas de política judiciária nacional inserida em um projeto mais amplo de reorganização e fortalecimento da atuação psicossocial no sistema de justiça.

Ao apresentar seu voto, a relatora contextualizou a proposta como resultado das preocupações apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 178/2025. Esse grupo foi responsável pela realização de um diagnóstico nacional sobre as equipes técnicas multiprofissionais do Poder Judiciário, cujos dados revelaram cenário preocupante: apenas uma parcela reduzida dos tribunais brasileiros dispunha de equipes multiprofissionais completas e estruturadas. Essa realidade, segundo a relatora, compromete a uniformidade, a qualidade e a segurança técnica das intervenções realizadas no âmbito judicial, exigindo respostas institucionais articuladas e de médio prazo.

Nesse contexto, a residência psicossocial foi concebida como eixo formativo de uma política mais ampla, que inclui, de um lado, a estruturação de carreiras efetivas e o dimensionamento adequado da força de trabalho e, de outro, a criação de mecanismos nacionais de formação supervisionada. A conselheira enfatizou que a residência não foi pensada para suprir carências estruturais por meio de mão de obra precária, nem para substituir concursos públicos, mas para qualificar a formação de profissionais em início de trajetória, em diálogo com a futura atuação no sistema de justiça.

A relatora destacou, ainda, que o texto da resolução foi construído a partir de amplo processo de escuta institucional. Em outubro de 2025, o CNJ promoveu o Encontro Preparatório Nacional das Equipes Técnicas Multiprofissionais, com representantes de 23 tribunais, ocasião em que pedagogos, assistentes sociais e psicólogos debateram os rumos da política nacional para a área. A carta aprovada nesse encontro, incorporada aos autos do processo, reconheceu a necessidade de trilhas formativas estruturadas, e a importância da supervisão técnica permanente das equipes multiprofissionais.

A conselheira Renata Gil enfatizou que o programa possui natureza estritamente formativa, com supervisão obrigatória por

profissionais habilitados e regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe. Ressaltou que a residência é temporária, possui duração máxima previamente definida e não gera qualquer tipo de vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública. Esses elementos, segundo seu voto, afastam o risco de precarização do trabalho e alinham o modelo às orientações já firmadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de programas de residência com finalidade educacional no setor público.

O conselheiro Guilherme Feliciano apresentou divergência parcial. Em sua manifestação, deixou claro que não se opunha à criação de uma política nacional de formação psicossocial, mas expressou preocupações quanto aos riscos institucionais que poderiam decorrer da ampliação do modelo de residência sem salvaguardas adicionais. Sua intervenção foi marcada pela experiência acumulada no debate sobre a residência jurídica, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, onde, segundo relatou, foram identificadas distorções e riscos de utilização indevida do instituto.

Um dos pontos centrais de sua argumentação foi a lembrança de que o próprio CNJ havia recentemente alterado a normativa da residência jurídica para vedar sua utilização como fundamento para a criação de residências em outras áreas. Para o conselheiro, essa decisão refletia um princípio de cautela institucional que deveria continuar orientando o Conselho, ainda que o plenário tivesse competência para superar tal vedação. Em sua leitura, a ampliação do modelo exigiria balizas ainda mais rigorosas, sob pena de transformar um instrumento formativo em mecanismo indireto de suprimimento de pessoal.

O conselheiro também mencionou manifestações do Conselho Federal de Serviço Social, que haviam alertado para o risco de criação de programas de residência dissociados das diretrizes acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão. Para ele, o maior perigo residiria na redução da residência a uma prática informal em serviço, esvaziando sua dimensão pedagógica e abrindo espaço para a precarização do trabalho profissional.

Outro aspecto relevante de sua divergência foi a preocupação com o uso da residência como estratégia de redução de

custos pelos tribunais, especialmente em contextos de restrição orçamentária e dificuldade para realização de concursos públicos. Nesse ponto, o conselheiro ressaltou que o CNJ também está comprometido com os objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial aqueles relacionados ao trabalho decente, o que exigiria cautela redobrada na formulação de políticas institucionais dessa natureza.

Diante dessas preocupações, o conselheiro Guilherme Feliciano propôs ajustes ao texto, entre eles a limitação inicial da duração da residência a 12 meses, a exigência de estudos orçamentários voltados à criação de cargos efetivos e a submissão desses estudos ao CNJ como condição para eventual continuidade dos programas. Essas propostas, contudo, não foram acolhidas pela maioria do plenário.

Em resposta, a relatora esclareceu que a vedação anteriormente existente quanto à utilização da residência jurídica como modelo poderia ser superada pelo plenário do CNJ, o que estava ocorrendo naquele julgamento. Reafirmou que a política foi construída com base em escuta qualificada dos profissionais da área e que a natureza temporária da residência não impede a realização de concursos públicos, uma vez que os tribunais podem simplesmente optar por não renovar o programa.

A maioria dos conselheiros reconheceu a pertinência das preocupações apresentadas, mas entendeu que o texto aprovado já continha salvaguardas suficientes para evitar a precarização do trabalho e o desvio de finalidade do programa. Diversos votos ressaltaram que a residência psicossocial deve ser compreendida como programa de formação e qualificação institucional, distinto de qualquer forma de contratação, e que sua implementação ocorrerá sob supervisão técnica rigorosa, com limites claros de jornada, duração e atribuições.

Ao final, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por maioria, a resolução que instituiu o Programa de Residência Psicossocial, vencido parcialmente o conselheiro Guilherme Feliciano. O julgamento consolidou o entendimento de que a residência psicossocial constitui política judiciária nacional

de formação, de caráter educacional, temporário e supervisionado, compatível com a Constituição e com a necessidade de fortalecimento qualificado da atuação psicossocial no sistema de justiça, sem prejuízo da obrigatoriedade de estruturação de carreiras efetivas e da realização de concursos públicos.

2

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNJ Nº 658, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025²

Dispõe sobre o Programa de Residência Psicossocial no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

TEXTO ORIGINAL

Art. 1º. Fica autorizada a criação, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, do Programa de Residência Psicossocial, destinado a bacharéis em Serviço Social e Psicologia que estejam regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato sensu, stricto sensu ou pós-doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou que tenham concluído a graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6554>

TEXTO EM TÓPICOS

Art. 1º.

- O Conselho Nacional de Justiça autoriza a criação do Programa de Residência Psicossocial.
- A criação do Programa não é obrigatória, ficando a critério de cada órgão do Poder Judiciário.
- O Programa pode ser instituído no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, respeitada a autonomia administrativa dos tribunais.
- O Programa de Residência Psicossocial é destinado exclusivamente a bacharéis.
- As áreas contempladas pelo Programa são Serviço Social e Psicologia.
- Podem participar do Programa bacharéis que estejam regularmente matriculados em cursos de pós-graduação:
 - em nível de especialização (*lato sensu*);
 - em nível de mestrado ou doutorado (*stricto sensu*);
 - ou em estágio de pós-doutorado, quando aplicável, nos termos da regulamentação educacional.
- Também podem participar do Programa bacharéis que tenham concluído a graduação há, no máximo, cinco anos.
- O critério temporal de até cinco anos é contado a partir da conclusão da graduação.

ENTENDENDO O CONTEÚDO

O art. 1º da Resolução CNJ nº 658/2025 autoriza a criação, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, do Programa de Residência Psicossocial, destinado a bacharéis em Serviço Social e Psicologia que estejam regularmente matriculados em cursos de pós-graduação ou que tenham concluído a graduação

há, no máximo, cinco anos. Trata-se de norma de natureza autorizativa, e não impositiva, refletindo opção do Conselho Nacional de Justiça por respeitar a autonomia administrativa, orçamentária e organizacional dos tribunais, evitando a imposição de obrigações imediatas sem a correspondente análise de viabilidade local. Desde a sua abertura, o dispositivo evidencia que a política judiciária nacional proposta possui caráter indutor, progressivo e adaptável às distintas realidades regionais do Judiciário brasileiro.”

A autorização conferida pelo art. 1º encontra suporte deliberativo e motivacional explícito no acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Ato Normativo nº 0006407-75.2025.2.00.0000, que aprovou a instituição do Programa de Residência Psicossocial no âmbito do Poder Judiciário. Nesse julgamento, de relatoria da Conselheira Renata Gil, o CNJ reconheceu expressamente a viabilidade constitucional, administrativa e educacional da criação de programas de residência voltados às áreas de Serviço Social e Psicologia, por analogia à Residência Jurídica disciplinada pela Resolução CNJ nº 439/2022³.

O voto condutor ressalta que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade de programas de residência com caráter predominantemente educacional, supervisionado e não voltado à substituição de força de trabalho permanente, afastando qualquer violação ao princípio do concurso público ou ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme precedentes expressamente citados no acórdão.

O mesmo acórdão enfatiza que a atuação de assistentes sociais e psicólogos no Poder Judiciário envolve competências técnico-científicas específicas, relacionadas à análise de contextos familiares, sociais e institucionais complexos, o que justifica a adoção de um modelo formativo estruturado, capaz de preparar profissionais para lidar com demandas sensíveis, recorrentes e de elevada complexidade. Nessa perspectiva, o

3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4303>

art. 1º materializa, no plano normativo, a conclusão jurídica do Conselho Nacional de Justiça de que a residência psicossocial constitui instrumento legítimo de formação complementar e de fortalecimento institucional, desde que preservado seu caráter educacional, formativo e supervisionado.

Sob o ponto de vista empírico, o art. 1º dialoga diretamente com o Diagnóstico Nacional sobre a Atuação das ‘Equipes Técnicas Multidisciplinares’ do Poder Judiciário⁴ (doravante denominadas, nesta obra, equipes técnicas multiprofissionais), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2025, que evidenciou profundas desigualdades estruturais entre os tribunais. O diagnóstico revelou a insuficiência quantitativa de profissionais, a existência de elevado número de cargos vagos, a irregularidade na realização de concursos públicos, a presença de vínculos precários e a ausência de políticas institucionais permanentes de formação inicial e continuada para a atuação psicossocial no contexto judicial.

As contribuições colhidas no Encontro Preparatório de Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário, realizado nos dias 16 e 17 de outubro de 2025, na sede do Conselho Nacional de Justiça, sob coordenação do Gabinete da Conselheira Renata Gil, também se refletem de forma clara no conteúdo do art. 1º.

Nesse encontro, que reuniu profissionais de 23 Tribunais de Justiça estaduais, assistentes sociais, psicólogos e pedagogos manifestaram, de maneira convergente, a inexistência de trilhas formativas institucionais para novos ingressantes, a sobrecarga das equipes efetivas e a informalidade na transmissão do conhecimento técnico. Houve consenso quanto à necessidade de um modelo de formação prática supervisionada, compatível com a complexidade das demandas enfrentadas pelas equipes técnicas, sem que isso implicasse precarização do trabalho ou substituição de cargos efetivos. A opção normativa do art. 1º por autorizar, e não impor, a criação do programa dialoga

4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equip-es-multidisciplinares.pdf>

diretamente com essa preocupação expressa pelos profissionais durante o Encontro Preparatório.

O art. 1º incorpora, ainda, as preocupações apresentadas no Relatório Técnico do Grupo de Trabalho “Normatização para as Equipes Técnicas Multidisciplinares do Poder Judiciário”⁵, instituído pela Portaria CNJ nº 178/2025. O Grupo de Trabalho, a partir da análise do diagnóstico nacional e das contribuições do Encontro Preparatório, também inseriu o tema nos debates. O relatório enfatiza que a residência deve ser compreendida como espaço de aprendizagem, supervisão e desenvolvimento de competências, diretriz que se encontra plenamente refletida na redação do art. 1º.

Diferentemente do modelo adotado pela Resolução CNJ nº 439/2022, que instituiu a Residência Jurídica e estabeleceu limite percentual entre o número de residentes e o quantitativo de servidores efetivos, a Resolução CNJ nº 658/2025 não fixou parâmetro numérico máximo para a admissão de residentes psicossociais. Essa opção normativa revela escolha do Conselho Nacional de Justiça, fundada na diversidade estrutural das equipes multiprofissionais, na heterogeneidade das demandas psicossociais e na centralidade da supervisão técnica como elemento de controle do programa. O controle do quantitativo de residentes, nesse modelo, decorre não de limites aritméticos pré-fixados, mas das vedações expressas à substituição de servidores efetivos, da inexistência de vínculo jurídico-funcional e da exigência de acompanhamento supervisionado contínuo.

De igual modo, a inclusão de pessoas vinculadas a atividades de pós-doutorado no público potencialmente elegível ao Programa de Residência Psicossocial, ainda que não se trate de curso formalmente estruturado no sistema educacional, deve ser compreendida como reconhecimento da natureza acadêmica ampliada do programa e de sua vocação para acolher diferentes estágios de formação avançada.

5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1089>

Essa opção normativa amplia o espectro formativo do programa e pode contribuir para o enriquecimento técnico e institucional das equipes multiprofissionais, ao permitir a inserção de profissionais em diferentes estágios de formação acadêmica avançada. Ao mesmo tempo, impõe aos tribunais a necessidade de definir, em seus atos regulamentares, critérios administrativos claros para a operacionalização dessa possibilidade, de modo a assegurar coerência com a finalidade pedagógica da residência. Não se trata, portanto, de impropriedade jurídica, mas de escolha normativa legítima, compatível com o caráter educacional, não laboral e indutor da política judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, o art. 1º exerce função estruturante na Resolução CNJ nº 658/2025, ao inaugurar, de maneira juridicamente segura e institucionalmente responsável, uma política nacional de formação psicossocial no âmbito do Poder Judiciário. O dispositivo articula fundamentos jurídicos consolidados no acórdão do Conselho Nacional de Justiça, evidências empíricas do Diagnóstico Nacional sobre a Atuação das ‘Equipes Técnicas Multidisciplinares’ do Poder Judiciário (doravante denominadas, nesta obra, equipes técnicas multiprofissionais), a escuta qualificada realizada no Encontro Preparatório de outubro de 2025 e a fundamentação técnica do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 178/2025. Sua redação contida e autorizativa revela a adoção de um modelo progressivo e compatível com a diversidade estrutural dos tribunais brasileiros, abrindo caminho para a consolidação gradual de uma política judiciária nacional voltada à qualificação da atuação psicossocial no sistema de justiça.

TEXTO ORIGINAL

Art. 2º O Programa de Residência Psicossocial tem natureza acadêmica e profissional, voltada ao aprimoramento teórico-prático, e se caracteriza como modalidade de ensino que arti-

cula ensino, pesquisa e extensão, mediante atividades de treinamento em serviço no âmbito do Poder Judiciário.

TEXTO EM TÓPICOS

Art. 2º

- O Programa de Residência Psicossocial possui natureza acadêmica.
- O Programa de Residência Psicossocial possui natureza profissional.
- O Programa é voltado ao aprimoramento teórico dos participantes.
- O Programa é voltado ao aprimoramento prático dos participantes.
- O Programa se caracteriza como modalidade de ensino.
- Essa modalidade de ensino articula, de forma integrada:
 - ensino;
 - pesquisa; e
 - extensão.
- As atividades do Programa são desenvolvidas por meio de treinamento em serviço.
- O treinamento em serviço ocorre no âmbito do Poder Judiciário.

ENTENDENDO O CONTEÚDO

A estrutura normativa do Programa de Residência Psicossocial não surge de forma isolada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ela se insere em uma trajetória institucional já consolidada, inaugurada com a instituição da Residência Jurídica, cuja consti-

tucionalidade, natureza educacional e limites foram amplamente examinados e afirmados pelo Plenário do CNJ nos procedimentos que antecederam a edição da Resolução CNJ nº 439/2022.

Nesses precedentes, o Conselho Nacional de Justiça assentou que os programas de residência no âmbito do Poder Judiciário possuem caráter eminentemente formativo, supervisionado e não substitutivo da força de trabalho permanente, não geram vínculo jurídico-funcional e não afrontam o princípio do concurso público, desde que observados limites claros de jornada, duração, supervisão e responsabilidade técnica.

A Resolução CNJ nº 658/2025 dialoga diretamente com essas balizas institucionais, ao transpor para o campo psicossocial fundamentos jurídicos e administrativos já consolidados no modelo da Residência Jurídica. Essa continuidade normativa reforça a segurança jurídica da política instituída e evidencia a maturidade do Conselho Nacional de Justiça na formulação de programas nacionais de formação profissional no âmbito do sistema de justiça.

O art. 2º exerce papel estruturante na conformação jurídica do Programa de Residência Psicossocial ao definir, de forma expressa, sua natureza acadêmica e profissional e ao enquadrá-lo como modalidade de ensino orientada pela articulação indissociável entre ensino, pesquisa e extensão, desenvolvida por meio de treinamento em serviço supervisionado no âmbito do Poder Judiciário. Ao fazê-lo, o dispositivo afasta interpretações que possam reduzir o programa a instrumento de capacitação funcional ou de suprimento de força de trabalho, preservando, de maneira inequívoca, seu caráter educacional.

O Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 178/2025 identificou que a ausência de trilhas formativas institucionais estruturadas constitui um dos principais fatores de fragilização da atuação psicossocial no Poder Judiciário. As discussões apontam que a formação inicial ocorre, em grande medida, de forma informal, fragmentada e dependente da experiência individual das equipes, comprometendo a uniformidade técnica, a segurança metodológica e a qualidade das intervenções.

Nesse contexto, a residência psicossocial foi concebida como resposta institucional a essa lacuna formativa, estruturando um modelo sistemático de aprendizagem supervisionada em serviço, capaz de qualificar a atuação profissional, reduzir assimetrias técnicas entre unidades e aliviar a sobrecarga das equipes efetivas, sem substituir a necessidade de provimento de cargos efetivos.

Ao afirmar que o programa possui natureza simultaneamente acadêmica e profissional, o art. 2º adota concepção de profissionalidade em sentido estritamente formativo, preparatório e supervisionado. Trata-se de profissionalidade compreendida como processo educativo aplicado, voltado à qualificação para o exercício futuro da atuação psicossocial no sistema de justiça, e não como desempenho de atribuições próprias de cargos ou funções públicas. Essa compreensão foi expressamente acolhida no acórdão que aprovou a resolução, ao reconhecer que a residência psicossocial se estrutura como processo formativo predominantemente educacional, supervisionado e avaliado, sem geração de vínculo empregatício, estatutário ou funcional com a Administração Pública.

Essa opção normativa encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de programas de residência e formação prática supervisionada no setor público, desde que preservado seu caráter educacional e afastada qualquer lógica de substituição de servidores efetivos. Conforme destacado no voto condutor do acórdão, os precedentes do STF funcionam como parâmetro interpretativo para o modelo adotado pelo CNJ, legitimando a integração entre teoria e prática como instrumento de qualificação profissional.

A caracterização do programa como modalidade de ensino que articula ensino, pesquisa e extensão revela aderência a parâmetros constitucionais e acadêmicos de formação superior, inspirados no princípio da indissociabilidade consagrado no âmbito universitário. Com isso, o art. 2º afasta leituras reducionistas da residência psicossocial como simples prática assistida, reafirmando seu caráter pedagógico, reflexivo e crítico.

A dimensão do ensino manifesta-se na aquisição sistematizada de conhecimentos teóricos, éticos e metodológicos aplicados à atuação psicossocial no contexto judicial. A pesquisa concretiza-se na elaboração de estudos, análises e reflexões críticas sobre práticas institucionais e impactos das intervenções psicossociais. A extensão materializa-se na inserção formativa qualificada dos residentes nas rotinas institucionais do Judiciário, promovendo a interlocução entre conhecimento acadêmico e demandas sociais concretas.

A previsão de treinamento em serviço deve ser compreendida como imersão pedagógica institucional supervisionada, e não como exercício profissional autônomo. Trata-se de estratégia de aprendizagem situada, orientada e reflexiva, que preserva a distinção entre formação educacional e desempenho profissional pleno. Essa escolha normativa dialoga diretamente com os achados do Diagnóstico Nacional sobre a Atuação das Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ em 2025, que evidenciou a ausência de políticas institucionais estruturadas de formação inicial.

As contribuições colhidas no Encontro Preparatório de Equipes Técnicas Multiprofissionais do Poder Judiciário, realizado em outubro de 2025, reforçam a pertinência dessa opção normativa. Profissionais de diferentes tribunais apontaram, de forma convergente, a inexistência de trilhas formativas institucionais, a sobrecarga das equipes efetivas e a necessidade de modelos estruturados de formação prática supervisionada, sem precarização do trabalho ou substituição de cargos efetivos.

O Relatório Técnico do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 178/2025 confere lastro adicional ao art. 2º, ao enfatizar que a residência psicossocial deve ser compreendida como política judiciária nacional de formação e qualificação profissional, e não como resposta estrutural à carência de pessoal.

Dessa forma, o art. 2º consolida juridicamente a identidade do Programa de Residência Psicossocial como instrumento de formação acadêmico-profissional em sentido estritamente educacional, contribuindo para a qualificação da atuação psicossocial,